

Edital de ENCERRAMENTO da Falência de TIPOGRAFIA SANTA MARIA LTDA., nos termos do Artigo 132, § 2º da Lei de Falências.

FAZ S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 29.443 da Massa Falida de TIPOGRAFIA SANTA MARIA LTDA, em trâmite neste Cartório da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, sito à Rua Mauá, nº 920, 15º andar, esq. c/João Gualberto, foi proferido a seguinte decisão: "Proposta a presente, o feito seguiu seu trâmite normal Assim, o Sr. Síndico apresentou o relatório, requerendo o encerramento da falência. Não houve irregularidade no trâmite do presente feito. Não foram suficientes os recursos para liquidar o passivo da requerida. O Ministério Público opinou pelo encerramento da presente. São satisfatórias as contas do Sr. Síndico. Impõe-se, então, o encerramento da Falência, a teor do disposto no artigo 132 da Lei de Falências (D. Lei 7.761/45). Ante o exposto, declaro encerrada a falência de TIPOGRAFIA SANTA MARIA LTDA. Observo, porém, que a Requerida continua com a responsabilidade sobre o passivo não saldado, podendo os interessados, querendo, observar o disposto nos artigos 33 e 133 da LF.... Declaro, pois, a sentença, cujo item final passa a ter a seguinte redação: "Expeçam-se os editais de encerramento da falência, como expediente judiciário, oportunamente, sendo certo que no caso de inexistir qualquer manifestação, deverá ser encaminhado para o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções (autos 2000.70.00.027072-1), por haver a penhora no rosto dos autos, o numerário existente na conta poupança 09341-026526-7 (Banca Itaú), a título de pagamento, na forma do artigo 102 da Lei Falimentar". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. ...".

Eu, \_\_\_\_\_, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevo.

ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA  
Juiz de Direito